



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327276**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2037060-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é peticionário EVERTON BEZERRA DE SOUSA e Interessado WESLEY TEIXEIRA MALTA DE LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Everton Bezerra de Sousa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Revisão Criminal nº 2037060-02.2025.8.26.0000**  
**Comarca de Santo André – 4ª Vara Criminal**  
**Peticionário: Everton Bezerra de Sousa**  
**TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal**  
**Voto n.º 58.413**

REVISÃO CRIMINAL –  
PRETENSÕES DEFENSIVAS  
DE RECONHECIMENTO DA  
FORMA TENTADA DO CRIME  
DE ROUBO, E DE CONCESSÃO  
DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA  
GRATUITA AO  
REVISIONANDO.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA  
NO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I,  
DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO  
ROBUSTO EM INCRIMINÁ-LO  
NA FORMA ESTABELECIDADA  
NA DECISÃO HOSTILIZADA.

SITUAÇÃO A ENSEJAR  
TRATAR-SE O PLEITO DE  
SEGUNDA APELAÇÃO,  
INDEVIDA NA ESPÉCIE,  
DESPROVIDA DE PROVAS  
NOVAS.

**Revisão indeferida.**

1 – O peticionário Everton Bezerra de Sousa foi condenado por r. sentença datada de 03/04/2023 ao cumprimento da pena corporal de oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de vinte e um dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal (fls. 240/247).

Transitou em julgado a decisão em 05/06/2023 (fl. 282).

Ingressa a Defesa do peticionário com a presente revisão criminal, visando a rescisão da r. sentença, com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, a fim de que seja reconhecida a forma tentada da sua conduta, sob o argumento de que “(...) *muito embora tenha ocorrido o deslocamento do veículo para fora da garagem o peticionário retornou a residência para dar continuidade à ação delitiva e por motivo alheio a sua vontade teria desistido do roubo e tentado empreender fuga do local sem qualquer pertence da vítima*” (fl. 02), destacando que ela “(...) *conseguiu durante a ação delitiva reestabelecer a posse de todos os objetos supostamente subtraídos (...)*” (fl. 11). Pretende, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 01/12).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Valter de Jesus Fernandes, se pronunciou pelo não conhecimento do pedido revisional, e no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 325/332).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, indefere-se a presente revisão criminal, por não conter quaisquer dos requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal, cuidando-se de indevida segunda apelação.

Nessa esteira: - **“Somente se admite revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do CPP quando a sentença condenatória for contra a evidência dos autos, divorciando-se de todos os elementos probatórios, ou seja, a decisão que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada cabalmente no processo, condena o agente”** (in RT 747/649).

A materialidade e coautoria delitivas sequer foram objetos de questionamento nessa revisional, estando sobejamente comprovadas nos autos do processo de conhecimento.

Não vinga o pleito de reconhecimento de incidência de mera tentativa no caso vertente, mormente quando a prova oral bem deu conta de que o peticionário, agindo em concurso e identidade de propósitos com o coautor que faleceu no local, anunciou o roubo quando o ofendido Pablo já estava no interior de sua casa, na garagem, na companhia de três crianças e de sua genitora, tendo o automóvel sido entregue aos roubadores, que o retiraram do imóvel, ressaltando-se que um deles retornou para lá, a fim de subtrair também a motocicleta da vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, quando se iniciou luta corporal, em razão da resistência oferecida pelas

vítimas, lá comparecendo o segundo varão, momento em que Pablo conseguiu pegar a arma de fogo que caiu ao solo, atirando contra eles.

Frise-se que, conforme a própria narrativa judicial do peticionário, após abordar as vítimas já no interior da residência, na companhia do coautor, ingressou no automóvel de Pablo, efetivamente o retirando da garagem, só retornando ao local após o entrevero causado pela segunda conduta dos roubadores, sendo o automóvel recuperado somente em razão da resistência oferecida pelos ofendidos, daí porque acertada a recepção da forma consumada do crime de roubo.

Portanto, contrariamente ao alegado pela Defensoria, o contexto delineado pelo conjunto probatório longe está de caracterizar mera tentativa, salientando-se, a propósito, que o Direito Penal brasileiro adotou a teoria da *apprehensio*, ou *amotio*, que estabelece que o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse da *res*, ainda que por breve espaço de tempo, e mesmo que a vítima venha a retomá-la, via perseguição própria, ou de terceiro, como no caso, sendo indiferente ao deslinde do caso, portanto, que essa seja mansa e pacífica, ou que os ofendidos tenham recuperado a posse direta de seus bens.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a res, tem-se como**

**consumado o delito de furto, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima. Doutrina (evolução). 2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). 3. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para restabelecer a sentença penal condenatória proferida em primeiro grau.” (REsp 1464153/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/02/2015).**

No mesmo sentido o verbete nº 582, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: **“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”**

As penas, a sua vez, não comportam reparos, vez que não houve erro ou injustiça na sua aplicação, observando-se que as básicas foram fixadas no piso, e mantidas na etapa subsequente, em que pese o reconhecimento da confissão espontânea e da sua menoridade relativa, nos termos do verbete nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ausentes circunstâncias agravantes.

Na derradeira fase, as reprimendas do peticionário foram elevadas em 1/3, em razão da causa de aumento atinente ao concurso de agentes, e em seguida, em mais 2/3, pela majorante do emprego de arma de fogo, e assim tornadas definitivas, posto que ausentes outras causas de aumento, ou de diminuição.

O regime prisional não foi objeto de questionamento, e não comporta reparo.

Sendo esses os limites do pedido revisional, nenhuma alteração está a merecer a decisão atacada.

Por fim, quanto a pretensão de concessão das benesses da Justiça gratuita ao revisionando, depreende-se que, a par de não ter feito prova alguma de hipossuficiência, a presente ação autônoma de impugnação não enseja custas processuais, daí porque não há como ser atendido tal pleito.

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Everton Bezerra de Sousa**.

**Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan**  
**Relator**